



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos de agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos formação técnico-profissional número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem qualificação profissional.

.....

.....

§ 4º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos cursos das Escolas Famílias Agrícolas.

§ 5º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º; e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

§ 6º As EFA, para atenderem a finalidade prevista no § 3º deste artigo, devem oferecer cursos de educação profissional no modelo de formação por alternância, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas



as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas.” (NR)

“Art. 430. Os cursos previstos no caput do art. 429 desta Consolidação serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação;

III – Escolas Famílias Agrícolas;

IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.

V - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem é um instrumento fundamental para inserir os jovens no mercado de trabalho, em especial aqueles que precisam de experiência e são oriundos de famílias com baixa renda. Cremos que esse é o melhor programa de qualificação educacional e profissional em vigor no País.

Os projetos de inserção no mercado de trabalho por estímulos fiscais produzem distorções no mercado pelo deslocamento das faixas de contratação que naturalmente migram em busca do menor custo para o empregador.

A aprendizagem foi originalmente concebida para o meio urbano, mas o formato atual também alcança as profissões rurais que demandam formação profissional. Assim, empresas rurais também estão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigadas a contratar de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Contudo, micro e pequenas empresas, urbanas ou rurais, como as agroindústrias cooperativas da agricultura familiar e empreendimentos da agricultura familiar, são isentas por lei de contratação de aprendizes.

O presente projeto busca incentivar a contratação de aprendizes no campo, permitindo que os jovens sejam matriculados nas Escolas Famílias Agrícolas – EFA, que são unidades escolares que tem por objetivo facilitar os meios e os instrumentos de formação, adequados ao crescimento dos educandos, estes constituindo os principais protagonistas da promoção e do desenvolvimento integral (profissional, intelectual, humano, social, econômico, ecológico, espiritual) e de todo o processo de formação.

Para tanto, nos propomos a conceituar as Escolas Famílias Agrícolas e permitir que elas funcionem como uma alternativa aos serviços sociais autônomos, na medida em que oferecerão cursos de aprendizagem desenvolvidos sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional.

Por estas razões, nos unimos àqueles que pretendem avançar a aprendizagem no ambiente dos pequenos núcleos produtivos do campo como meio de fortalecer a agricultura nacional e integrar jovens no campo por intermédio da formação profissional.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARRECA FILHO